



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:

UNIDADE:

PROJETO / ATIVIDADE:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL

DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	CPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPECIAL
---	------------	---	-----	---	-----------	---	-----	---	----	---	------------	---	-------------	---	----------

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
2 - CRÉD. ESPECIAL
3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐

1 - NÃO
2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐

1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

☐

1 - NÃO
2 - SIM

☐

1 - NÃO
2 - SIM

☐

1 - NÃO
2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1	Nº	2	Nº	3	Nº	4	Nº	5	Nº
---	----	---	----	---	----	---	----	---	----

RESERVA DE SALDO	DATA DA RESERVA	AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS	REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO	Nº EMPENHO / ESTORNO
	DATA DO REGISTRO		2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS		DATA DE REGISTRO
	VÁLIDA ATÉ		DATA COD. DO ORDENADOR		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL
	ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL		ORDENADOR DA DESPESA		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO: 0703/97

PROCESSO: 0446/96

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

RECLAMADA: CODEMAT

CONCEIÇÃO

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor JULIANO PEDRO GIRARDELLO, Juiz do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, citar o reclamado **CODEMAT**, na pessoa de seu representante legal, para pagar, em 48 horas, ou oferecer bens a penhora a quantia de R\$ 7.298,64 (Sete mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente a:

CRÉDITO DO RECLAMANTE	- R\$ 6.841,80
HONORÁRIOS DO PERITO	- R\$ 320,00
CUSTAS PROCESSUAIS	- R\$ 136,84
TOTAL EM 31.05.97	- R\$ 7.298,64

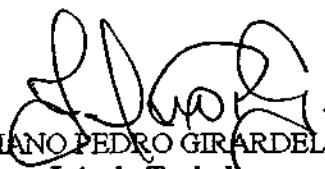
Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida, devendo o reclamado comprovar o recolhimento do INSS e IRRF, sob pena de serem oficiados aos órgãos competentes.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, Raimundo A. de Souza
exercício, subscrevi aos trinta (30) dias do mês de maio de 1997.

, Diretor de Secretaria em


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

CODEMAT
CPA, BLOCO GPC
CUIABÁ/MT

efaf

PASTA 2840

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.121/97

2
12/12
Pasta

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, e PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
JÚNIOR, já devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que esta move contra aquela, e que têm curso por essa
digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o
quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente
Reclamatória, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e o
Reclamante se dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a
importância líquida de R\$ 3.908,70 (Treis mil e novecentos e oito reais e
setenta centavos), em moeda corrente do país, que será paga no ato da
assinatura do presente acordo.

Tendo o Reclamante efetivamente recebido a importância
mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda,

1

ordem do Exequerente mais ampla quitação pelo pagamento,
ansacionando todos os eventuais direitos decorrentes da relação de
emprego que gerou a reclamação, para mais nada reclamar, seja a
que título for da extinção do feito em consequência do presente
ao de Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e
rtinente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a
priedade da Executada.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de dezembro de 1.998

Exequerente - PAULO ROBERTO C. JÚNIOR

Executada - CARMINDO FRANCISCO FERREIRA
PRESIDENTE DA METAMAT-
INCORPORADORA LEGAL DA CODEMAT

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3.850

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Valter M. dos Anjos
OAB/MT 9618

SIEX - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 06.665

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 4.121/1.997 (4ª VARA/00446/1.996) (00446.1996.004.23.00-5)

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA O JUNIOR

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito bruto do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

- R\$ 480,41

Custas processuais:

R\$ 284,31

Contribuição Previdenciária:

R\$ 2.359,72

TOTAL (em 31/07/2002):

R\$ 3.124,44

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 24 de julho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

08 07 2002

Wilson Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA-CENTRO POL.ADMINISTRATIVO,BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3.890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX

COPIA

EXPRE/044733.2002/16-07-2002/13157/4

Processo SIEx N° 04.121/1.997 – Seção de Execução Previdenciária
4ª VT de Cuiabá/MT – 0446.1996
Reclamante: *Paulo Roberto da Conceição Júnior*
Reclamado: *Codemat*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar os cálculos da Contribuição Previdenciária – INSS, conforme demonstrativo em anexo e que se encontram atualizados até 31.07.2002.

Estimam-se os honorários periciais em R\$ 70,00 (setenta reais), e se coloca desde já a disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 16 de julho de 2002

Evandro Benedito dos Santos

PROCESSO SIEX N.º 4.121/1.997

4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT - 0446/1.996

RECLAMANTE : PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO O ESTADO DE MATO GROSSO

FONTE DE INFORMAÇÃO :

-> Acordo celebrado entre as partes as fls. 290/291 e 293

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Campo 03 - Código de pagamento		2909							
Campo 05 - Identificador		03.474.053/0001-32							
Campo 04 Competência	Base de Cálculo	Segurado - 8%	Empresa - 21%	Campo 06 Valor do INSS	Campo 09 Terceiros - 5,8%	Campo 10 Acréscimos Legais	Campo 11 Total	Valor à Atualizar (SAL)	
12/1998	3.908,70	312,70	820,83	1.133,52	226,70	999,50	2.359,72	1.360,23	
	3.908,70								
(=) Total R\$							2.359,72		

* Valores atualizados até 31/07/2.002

QUADRO 02 - ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
05/1997	(+) Custas processuais às fls. 251	136,84	1,27913099	175,04
(=) Subtotal				175,04
(+) TR de julho/2.002 (0,2656%)				0,46
(=) Subtotal				175,50
(+) Juros de 1% ao mês de 31/05/1997 a 31/07/2002 (62,00%)				108,81
(=) Total da custas processuais atualizada em 31/07/2.002				284,31

QUADRO 03 - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

*** Perita - Wanderley Ferreira Benites**

Competência	Discriminação das Verbas	Valor Original	Coefficiente de Atualização	Total R\$
05/1997	(+) Honorários Periciais às fls. 252	320,00	1,27913099	409,32
(=) Subtotal				409,32
(+) TR de julho/2.002 (0,2656%)				1,09
(=) Total dos Honorários Periciais em 31/07/2.002				410,41

Un. 101 Assinado



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/018900.2002/22-03-2002/16:41/4

Processo nº : 8365/97

Exequente: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTC8A/018899.2002/22-03-2002/16:41/4

Processo nº : 4121/97

Exequente: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

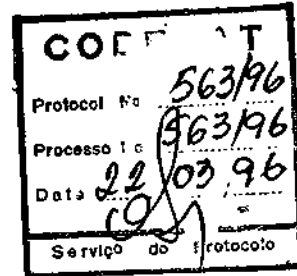
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1603/96

(RECLAMADO)

18/03/96

PROCESSO Nº : 446 /96

RECLAMANTE : PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

01- Comparecer à audiência para o dia
às 12:30 no endereço acima mencionado.

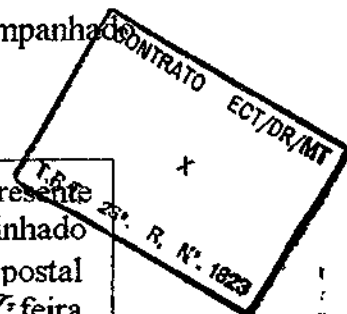
Sexta-feira, 26 de abril de 1996

02- Defesa (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ou arquivamento do processo, conforme o caso (Art. 844, da CLT).

03- Anexa a cópia da inicial. O reclamado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado (Const. Fed. art. 133).✓

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/03/96 3ª feira.

Diretor de Secretaria



CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Samill Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

BLOCO GPC

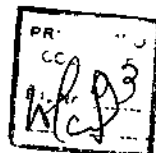
CENTRO POLITICO
ADM.

CUIABÁ

MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCI DE CUIABÁ

01/02/98 12:11:38

PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR, brasileiro, casado, func. público, portador do RG nº 399.924 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 1.700, Quadra 26, nº 05, Bairro Jardim Tropical, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01.06.84. Exerce a função de auxiliar de serviços gerais.

I. DAS DIFERENCAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

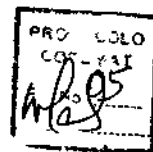
1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95



Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

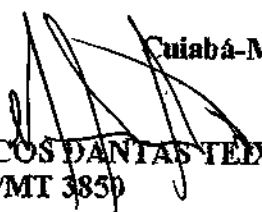
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Tarcísio Régis Valente** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 446/96, entre partes: PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 12:46 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua advogada Drª Maria Conceição P. Marques.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 03.05.96.

Para instrução adia-se a presente para o dia ~~08.05.96~~ às 15:45 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 12:48 horas.

Tarcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

curto
704196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Tarcísio Régis Valente e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 446/96, entre partes: PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 12:46 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua advogada Drª Maria Conceição P. Marques.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 03.05.96.

Para instrução adia-se a presente para o dia ~~03.05.96 às 10:45~~ horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 12:48 horas.

Tarcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Ady. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Jan 9, 1996
26/04/96
JP



Judiciário Federal
Trabalho - TRT da 23ª Região
Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmº. Sr. Juiz Presidente **DA TRT REGIS VALENTE**, e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinaram para audiência relativa ao Proc. nº 0446/96, entre partes: **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada respectivamente.

Às 13 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apresentadas as partes, fazendo presentes os que assinam esta ata.

Após os depoimentos colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando que fora admitido em 01.06.84 e que a Reclamada não lhe pagou os salários de sua categoria firmou Termo Aditivo ao Acordo de Trabalho que estipulou os índices de correções salariais para os anos de 1985 a 1991, sendo que a Reclamada cumpriu rigorosamente o acordo até janeiro/91 quando a partir de março/91 deixou de pagar os salários. Diz que a Reclamada quitou seus salários com atraso a partir de 1986 a Reclamada deixou de recolher os encargos sociais dos empregados. Pleiteia: o pagamento das diferenças salariais com juros e correção monetária pelos atrasos nos pagamentos dos salários e recolhimentos dos depósitos fundiários a partir de 1986 e honorários advocatícios.

O Juiz Presidente acolheu os pedidos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A Reclamada apresentou defesa que foi juntada às peças do processo. Pleiteia a extinção do processo, litispendência quanto ao pedido relativo ao pagamento dos salários e a nulidade do contrato de trabalho alegando a falta de validade da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária e juros em atraso. Argúi a nulidade do contrato de

de que o Reclamante fora admitido sem a prévia publicação no Diário Oficial. No mérito arguiu a prescrição, a nulidade do contrato de trabalho e seu Termo Aditivo, pugnando pela condenação em indenizações morais e materiais.

O Reclamante, às fls. 176/178, impugnou os documentos juntados pela Reclamada.

Após as provas foi encerrada a instrução processual.

Foram ouvidas as partes em suas alegações finais orais remissivas.

Foram recusadas as propostas conciliatórias.

Intimado para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamada alega inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária em face dos sistemáticos atrasos nos pagamentos dos salários.

Contudo, não se verifica a inépcia da petição inicial alegada pela Reclamada, visto que o Reclamante declinou especificamente as alegações de que os salários foram quitados, sendo que, alegando a Reclamada que os salários foram pagos em dia (fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor), deve trazer aos autos os comprovantes de pagamento por meio de recibos ou outros documentos do art. 333, inciso II do CPC.

2. LITISPENDÊNCIA

A Reclamada levanta a preliminar de litispendência em relação ao pedido de reintegração no FGTS sob o fundamento de que a matéria já é objeto de ação nº 000.000.000 em trâmite perante a 1ª JCI desta Capital, proposta pelo Sindicato dos empregados da Reclamada.

Verifica-se dos documentos juntados às fls. 75 *usque* sendo representado naquela ação pelo seu Sindicato. A Reclamada a efetuar os depósitos fundiários, conforme petição inicial, cuja cópia encontra-se às fls. 85/87. O Regional do Trabalho da 23ª Região vem

3. LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO.

O sindicato quando demanda em Juízo a reintegração de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. E estes também postulam, individualmente, a reintegração de direitos, em ação posterior, pela mesma razão, não ensejando à litispendência, pois o sindicato, como substituto processual, e o substituído, no

individual, identificam-se com as mesmas no pólo ativo das ações. Destarte, se a de pedir e o pedido, nas duas ações, também identificam, caracterizada está a triplíce identidade, que retrata a litispendência, impedindo, conseqüentemente, a apreciação de pedido idêntico ao proposto em ação anterior. (TRT 23ª Região, RO nº 2158/94, Ac. TP nº 1751/95; Rel. Juiz José de Jesus, 5ª JCI de Cuiabá/MTm DJMT de 20.09.95, página 09).

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO.

1.) Demonstrada, nos autos, a participação do reclamante, como substituído, em reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato representante de sua categoria profissional, e a reclamação, essa, que contém pedidos idênticos aos formulados na presente, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no presente caso.

2.) Rechaça-se o argumento de que o reclamante não concedera instrumento procuratório para que o sindicato o substituísse processualmente, porquanto há que se ter em mente o mandato legal presumido, conferido, diga-se, por ausência de expressa previsão legal a que o ente pleiteie, em juízo, reajustes salariais à categoria que representa.

3.) Recurso a que se nega provimento. (TRT 23ª Região, RO nº 2158/94, Ac. TP nº 1751/95; Rel. Juiz Guilherme Bastos, 1ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT de 18.07.95; página 08).

Rejeita-se a preliminar de litispendência para extinguir o processo de mérito quanto ao pedido de recolhimentos do INSS, inciso V, do CPC.

QUESTÃO DE CONTRATO

Controverso que o Reclamante fora contratado, sem contrato, antes, portanto, da atual Carta Magna. A Lei Federal de 1967 e emendas subsequentes, § 1º, que:

"A primeira investidura em cargo dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e casos indicados em lei". (destaque nosso).

Da atual LEX FUNDAMENTALIS dispõe que a Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

" II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

(grifados)

Resta claro do Texto Maior anterior que para a investidura no cargo público mister a prévia aprovação em concurso público e conseqüente provimento com a posse e nomeação, diferentemente, pois, da atual Carta Magna que elatendeu o preceito constitucional também para a investidura em empregos públicos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria cuja essência do acórdão merece destaque:

"Acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934 art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi afirmado pela Constituição, como ampliado para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que não pode ser igual em conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, quer seja a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a este princípio, que não colide com o expresso no art. 173, III, da CF.

Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição". (MS 21.322-1 - DF, Ac. Rel. Min. Paulo Brossard - in Revista Ltr., nº 57,

art. 37, II, da Constituição, é pois abrangente de emprego público, ao estipular que, em qualquer das hipóteses de contratação, há aprovação prévia em competitivo de provas e exames, ressalvadas as exceções para cargo em comissão, declarando em lei de autorização para contratação.

O Reclamante foi contratado sob a égide da Lei Federal de 1967 que não determinava que a primeira investidura em cargo em comissão dependeria da aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, limitando-se tal exigência apenas quanto a qualquer cargo público.

Valido, portanto, o contrato de trabalho mantido entre as partes.

IV. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACT

A preliminar de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 01.09.91 e seu Termo Aditivo refere-se ao mérito e como tal será analisada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A Reclamada argúi a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Reclamante fora admitido em 01.06.84 e continua prestando serviços para a Reclamada. A presente ação foi proposta em 12.03.96, pelo que o direito de ação encontra-se prescrito com relação aos pedidos anteriores a 12.03.91, desde que extinguiu naquela data, princípio da *actio nata*.

O Assunto extingue-se o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos anteriores até a data de 12.03.91, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea IV, e do art. 269, IV do CPC.

VI. REAJUSTES SALARIAIS

O Reclamante alegando que na sua data-base, em 1º.05.90, foi assinado o Acordo Coletivo de Trabalho entre os Sindicatos Patronal e Profissional e a Agência de 1989, a 30.04.91, aditado em 27.09.90 (fls. 14/24), cuja cláusula primeira determinou os índices de reajustes dos salários relativos aos meses de outubro a dezembro/90 e de janeiro a maio/91. Acrescenta que o Acordo Coletivo de Trabalho da Cláusula estabeleceu que a política salarial de 1990 seria baseada no IPC - índice de preço ao consumidor - a partir de janeiro de 1990, cujo primeiro pagamento seria efetuado no mês de maio de 1990 sucessivamente.

Assim, os referidos reajustes foram cumpridos até fevereiro/91, quando em março/91 o Reclamado deixou de reajustar os salários, violando as disposições salariais que entende devidas.

O aditivo de Convenção Coletiva foi devidamente assinado e integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o Reclamante não apontou qualquer vício ou irregularidade intrínseca

da Reclamada quanto à nulidade do ACT e seu conteúdo, bem como a interpretações legais das normas consolidadas,

Processo nº 0218/96 - Julgamento de Cuiabá/MT

capaz de malferir os pactos coletivos firmados. Assim, as partes tem o direito a livre negociação.

A política salarial vigente à época não proibiu as negociações e reajustes salariais, via acordo ou convenção coletiva.

É o comando, a Lei 8.030/90, vigente à época em que foi promulgada, previa em seu art. 3º a livre negociação entre as partes.

"Art. 3º - Aumentos salariais além do mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociadas entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

Relembra-se que a Constituição reconhece o Acordo Coletivo de Trabalho (art. 7º, XXXV) que é celebrado entre a empresa e o sindicato (art. 6º, III da CLT). Assim, não há que se falar em nulidade do art. 6º da CLT, vez que o termo Aditivo em questão não contrariou proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do governo à época.

Destarte, restando incontroverso que a Reclamada cumpriu o acordo firmado, não somente até fevereiro/91, defere-se os seguintes reajustes salariais referentes ao período imprescrito: 12,55% a incidir no mês de março a ser pago no mês de abril/91; 6,9% de ganhos reais sobre o salário de março a ser pago no mês de abril/91 e 44,80% de perdas salariais sobre o salário de abril a ser pago no mês de maio/91; tudo nos termos da Cláusula Primeira do termo acordado em 1990.

Defere-se os reflexos sobre os salários trezenos, férias e 13º salário (das de um terço) e FGTS (depósitos em conta vinculada com base no valor dos salários).

VIII CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamante afirma que a partir de janeiro/91 a Reclamada deixou de pagar seus salários com sucessivos atrasos, declinando, em consequência, a alegação de que os salários foram quitados.

A Reclamada limita-se a alegar inépcia da petição inicial, já que os salários foram pagos em dia, contudo, não trouxe aos autos os comprovantes necessários para desvencilhar-se do ônus seu, nos termos do art. 330, IV do CPC.

Desse modo, a correção monetária sobre os salários pagos em março/91 que era exigível a partir do quinto dia útil do mês de março/91 (§ 3º da Constituição Estadual). Deverão ser corrigidos os salários na inicial, eis que outra não restou demonstrada.

Então, não obstante, a multa pelos atrasos nos pagamentos (art. 147 da Constituição do Estado) não cogita do pagamento em dia, assim o Acordo Coletivo de Trabalho.

CONDICIONÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do inciso III do enunciado de Súmula 219 do Colendo TST, ficam extintos os efeitos dos condicionários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Eg. 4ª J.C.J. de Cuiabá - MT, à unanimidade: a) Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária; b) acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de recolhimentos do FGTS nos termos do art. 267, inciso V, do CPC; c) extinguir o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos exigíveis até o dia 12 de 9/96 nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a' c/c o art. 269, IV do CPC; d) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os outros pedidos iniciais para condenar a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar ao Reclamante PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR a correção monetária quanto ao pagamento dos salários em atrasos e as diferenças salariais e reflexos reconhecidas na fundamentação que fica fazendo parte integrante deste *decisum* e conforme se anular o cálculo do contador, fazendo-se as compensações dos reajustes salariais concedidos no período.

Atenda-se a correção monetária na forma da lei.

A Reclamada deverá pagar e comprovar nos autos os valores devidos a Previdência Social, bem como recolher as verbas devidas a Receita Federal conforme os itens 1 e 2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

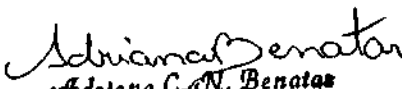
Consigne-se, sucessivas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, ou fração sobre R\$ 200,00, valor ora arbitrado.

As partes são cientes (Enunciado 197/TST).


Tarécio Régis Valente
Juiz Presidente


José Olímpio de S. Aguiar
Juiz Classista R. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista R. dos Empregadores


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª J.C.J. Cuiabá - MT.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4690/96

(RECLAMADO)

02/07/96

PROCESSO Nº : 446 /96

RECLAMANTE : PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para trazer à colação os documentos aqui solicitados, prazo de 10 dias. Cbá, 26.06.96. JOSÉ MIRANDA DE CASTRO. JUIZ DO TRABALHO. (Demonstrativos de pagamento efetuado ao reclamante, a partir de 01/91).

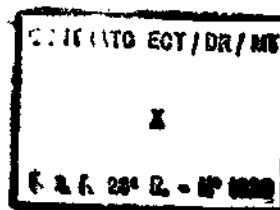
RECEBI
05/07/96
Mailem
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

BLOCO GPC-CPA

CUIABÁ

MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 03/07/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

João Sílvia A. M. Castro
Auxiliar Judiciário

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC			
02 Empregador CODEMAT - CIA DES DO EST DE MATO GROSSO												03 Código 6756			
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN												08 UF MT			
05 CEP 78050870		06 Bairro CPA		07 Município GUIABÁ		09 Banco C.E.F.		10 Agência/UF GUIABÁ/MT.		11 Cód. Agência					
12 Empregado PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 050430 001 MT			
14 PIS/PASEP 17022457024				15 Código empregado				16 Data nascimento 13/12/66		17 Data admissão 01/06/84		18 Data opção 01/06/84		19 Data afastamento 30.06.96	
20 Maior remuneração 855,60				21 Aviso prévio 29.05.96		22 Pens. Alm.		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização ____ anos		Valor		26 Saldo de salários ____ dias		Valor		27 FGTS-multa rescis. ____ %		Valor	
28 Aviso prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		7.660,07	
31 Salário ____ /12 avos		427,60		32 Horas extras ____ horas				DESCONTOS			
33 13º sal. inden. ____ /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 Salário-família ____ dias				37 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		38,50	
39 95/96 Férias vencidas		855,60		40 Adicional noturno				41 13ª Adiantamentos		427,80	
42 Férias proporc. 01 /12 avos		71,30		43 Licença		1.062,32		44 I.R.R.E		306,84	
45 1/3 salário e férias		565,94		46				47 1/3		530,47	
48 Sal. maternidade ____ dias				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		253,25		50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		6.251,13	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto <i>Jose G. S. Prado</i> <i>Ana Luiza Moreira Brito</i> Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento						53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal	
55 Assinatura do empregado <i>Paulo Roberto da C. Junior</i>											
56 Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS						58 Data recepção pelo Banco			
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa <i>Jose G. S. Prado</i> <i>Ana Luiza Moreira Brito</i> Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento						59 Sacador - Nome PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR			
60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF 477/4)		61 Valor do saque - Depósitos				62 Juros e correção monetária		63 Total do saque	
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador		67 Assinatura do responsável legal		Autenticação	

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

(44)

2-72

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR	Data da Emissão: 12 / 06 / 84	Grupo N°
				Profissão:	Classe:	Ser
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (1)	Nível: 25 (FF)	Cód. 8 6
				Exercício: 1 992	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$ 02
				Lotação: SEPLAN (3)	N. Dep. Econ. Sol. Família	Cr\$ 02 01

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário	01	272.000,00	489.800,00	489.800,00	489.800,00	489.800,00	00	1.175.530,00	1.175.530,00	1.043.000,00	2.660.150,00	3.405.130,00	3.618.618,00	4.260.936,88	
Diferença Salário										2.257.950,00					
Férias	12					134.000,00									
Adicional 16%	35	68.572,00	68.572,00	68.572,00	68.572,00	68.572,00	23.510,40	188.083,00	188.083,00	310.802,80	491.020,00	544.916,80	584.612,88		
Abono (1/3 - Const.)	08						454.534,40								
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo	28	120.700,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mat. Sal. em Bolo	04	217.800,00				685.720,00	—	1.175.530,00	1.175.530,00	—	—	—	—	—	
DEV. I.R.	15								19.521,00						
13º Salário															
Salário Família	46	1.386,11	923,86	923,26	923,86	17.014,76	2.326,84	2.126,84	2.126,84	4.780,86	4.780,86	4.780,86	4.780,86		
TOTAL DOS PROVENT.		686.998,11	559.235,86	559.235,26	559.235,86	694.137,56	480.711,61	2.541.249,84	2.541.249,84	3.981.546,66	3.606.758,86	3.955.457,66	4.265.017,74	4.260.936,88	
IAPAS	78	67.957,20	55.837,20	55.837,20	55.837,20	268.018,48	1880,83	136.360,30	136.360,30	808.857,55	309.519,50	345.057,68	416.023,68	496.093,68	
Contribuição Sindical	71					30.334,88									
Seguros	66	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	9.800,00	—	4.900,00	4.900,00	10.500,00	19.500,00	28.500,00	19.500,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Rendo	81							19.521,00							
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.	65	157.500,00	10.900,00	34.500,00		120.000,00	100.000,00	150.000,00	137.000,00	158.500,00	217.000,00	139.000,00	253.000,00		
A.S. CODEMAT	89	2.230,00	4.898,00	4.898,00	4.898,00	4.898,00		11.755,30	2	19.430,00	26.688,15	34.057,30	36.780,18		
SINDICATO	72	2.230,00	4.898,00	4.898,00	4.898,00	4.898,00		11.755,30							
Unimont	62	61.818,00	74.182,00	84.445,00	106.359,00	953.416,00	8.723,00	177.306,00	215.560,00	369.460,00	337.922,00	429.169,00	517.810,00		
União Brasileira	94	50.000,00	100.000,00	20.000,00	133.000,00	140.000,00									
União Trabalhista	85	16.520,00	28.000,00	29.388,00	29.388,00	70.531,00		70.531,00	70.531,00	160.132,00	116.405,00	203.859,00	220.357,00		
União Saloão	98	29.166,00	6.430,00	6.534,00											
União	74	9.086,00													
TOTAL DE DESCONTO		260.414,87	239.045,20	305.400,20	345.280,20	309.142,36	110.603,83	582.128,70	576.114,70	820.680,32	1.021.112,25	1.224.649,03	1.347.344,86	1.496.093,68	
LÍQUIDO A RECEBER		426.583,24	320.190,66	253.835,06	213.955,66	384.995,20	370.107,78	1.959.121,14	1.965.135,14	1.160.866,34	1.585.038,75	1.730.808,63	1.918.672,88	2.764.843,20	

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR		Data de emissão: 01 / 06 / 84		Grupo N.º			
				Profissão:		Classe:		Ser Cod. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>8</td><td>6</td></tr></table>			
				8	6						
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO		Nível: 22		Matricula N.º			
				Exercício: 1991		N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$					
				Lotação: GEA/DIOP		N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$					

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		112.088,59	112.088,59	112.088,59	112.088,59	112.100,00	00	112.100,00	112.100,00	122.800,00	143.000,00	143.000,00	172.000,00	172.000,00	
Representação Licença P.	25159512														
Horas Extras										10.000,00					
Inutilidade Abono						15.000,00	15.000,00	15.000,00	35.400,00	20.200,00		93.000,00			
Diferença Salário										0,01	342,38				
Diárias				4.182,80									44.142,35		
Férias					125.539,87										
Adicional	12 90	14.450,64	13.450,64	13.450,64	13.450,63	12.452,00	3.742,00	26.194,00	26.194,00	34.020,00	34.020,00	38.080,00	38.080,00	38.080,00	
					41.846,41										
Abono Pec.															
AJ Custo AC - 05		37.856,61	37.856,61											13.133,34	
13.º Salário															
Salário Família		616,28	134,77	850,00	850,00	850,00	1.159,00	1.159,00	1.808,08	2.100,00	420,00	420,00	420,00		
TOTAL DOS PROVENT.		115.604,24	114.190,67	130.572,03	140.237,53	110.409,00	19.901,00	114.453,00	150.863,08	189.200,00	177.182,38	110.400,00	154.642,35	123.213,34	
I A P A S		9.216,81	11.885,99	12.553,92	35.301,84	12.912,07	999,36	12.712,07	17.000,00	17.702,00	17.702,00	31.008,00	31.008,00	12.321,33	
Contribuição Sindical				3.736,28											
Seg. Boa Vista	*	356,00	356,00	356,00		1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00		
Capemi Consignação		16.085,48	16.085,48										61.109,56		
Capemi Seguros	*	5.343,00	6.380,00	1.641,00	1.641,00	9.699,00	9.699,00	9.699,00	12.134,00	14.260,00	16.613,00	19.951,00	19.112,00		
Imposto de Renda		5.455,00	5.773,00	4.393,00	3.415,82	5.209,00		5.583,00	7.329,00	13.702,00	6.702,00	8.908,00		10.121,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent										1.782,00					
D.B./A.S.C.		17.765,00	18.745,00			93.090,00	17.871,00	8.150,00	18.008,00	20.450,00	18.600,00		38.950,00	23.450,00	
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT	*	1.120,88	1.120,88	1.120,88	1.120,88	1.121,00	1.121,00	1.121,00	1.871,00	2.228,00	2.430,00	14.300,00	17.200,00		
Gratificação		560,44	560,44	560,44	560,44	1.683,50	1.121,00	1.121,00	1.871,00	2.228,00	2.430,00	14.300,00	17.200,00		
União		9.454,76	9.843,23	9.843,23	9.314,00	9.314,00	11.048,37	11.512,43	14.731,96	14.731,96	19.152,00	37.163,00	49.606,00		
Adiant. Service		3.048,78	3.486,42	3.333,28	9.954,16										
Adiant. Salarial		1.760,00		1.800,00	1.860,00	5.880,00			16.089,00	10.080,00		12.800,00	16.320,00		
Adiant. Salarial		3.509,00	5.030,00	6.196,00	4.018,56	1.456,29	1.914,00	4.849,00	4.596,00	5.000,00	8.427,00	5.800,00	3.800,00		
Adiant. Salarial		38.000,00	44.000,00												
Adiant. Alimentação				38.000,00	38.000,00	15.500,00	15.000,00	30.000,00	30.000,00	38.000,00	38.000,00	51.000,00	62.000,00		
Adiant. Salarial							500,00					2.000,00			
Adiant. Salarial								1.000,00							
TOTAL DE DESCONT.		111.968,15	123.286,44	89.564,03	127.612,80	87.403,86	43.830,73	86.677,50	121.751,96	156.413,96	154.036,00	194.060,00	256.465,56	42.442,33	
LÍQUIDO A RECEBER		303.645,09	408.904,23	441.008,00	312.624,73	322.978,14	30.068,27	117.775,50	129.051,12	132.786,04	123.146,38	116.440,00	158.176,79	280.771,01	



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho - 727 da 23ª Região
4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Exmº. Sr. Juiz Presidente, Dr. **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**, e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 0446/96, entre partes: **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, fazendo presentes os que assinam esta ata.

A seguir, após colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificados na inicial, aduzindo que fora admitido em 01.06.84 e que, em 27.09.90, o Sindicato de sua categoria firmou Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho onde estipulou os índices de correções salariais para os meses de outubro/90 a maio/91, sendo que a Reclamada cumpriu rigorosamente os reajustes até o mês de fevereiro/91 quando a partir de março/91 deixou de honrar seus compromissos. Diz que a Reclamada quitou seus salários com sistemáticos atrasos e que a partir de 1986 a Reclamada deixou de recolher os depósitos fundiários de seus empregados. Pleiteia: o pagamento das diferenças salariais com os reflexos; juros e correção monetária pelos atrasos nos pagamentos dos salários e os recolhimentos dos depósitos fundiários a partir de janeiro/86. Pleiteia ainda os honorários advocatícios.

Juntou documentos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em audiência a Reclamada apresentou defesa que foi juntada às fls. 27/45. Alega, em preliminar, litispendência quanto ao pedido relativo ao depósitos fundiários, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso. Argúi a nulidade do contrato de

trabalho sob o fundamento de que o Reclamante fora admitido sem a prévia aprovação em concurso público. No mérito argúi a prescrição, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Reclamante, às fls. 176/178, impugnou os documentos juntados pela Reclamada.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamada alega inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária em face dos sistemáticos atrasos nos pagamentos dos salários.

Sem razão, contudo. Não se verifica a inépcia da petição inicial alegada pela Reclamada, visto que o Reclamante declinou especificamente as datas em que os salários foram quitados, sendo que, alegando a Reclamada que os salários foram pagos em dia (fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor), deveria trazer aos autos os comprovantes de pagamento por constituir ônus seu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Indefere-se.

II - DA LITISPENDÊNCIA

A Reclamada levanta a preliminar de litispendência em relação ao pedido de recolhimento do FGTS sob o fundamento de que a matéria já é objeto da ação nº 072/92, em trâmite perante a 1ª JCJ desta Capital, proposta pelo sindicato da categoria dos empregados da Reclamada.

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados às fls. 75 *usque* 89, que o Reclamante está sendo representado naquela ação pelo seu Sindicato visando compelir a Reclamada a efetuar os depósitos fundiários, conforme depreende-se dos termos da petição inicial, cuja cópia encontra-se às fls. 85/87.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região vem reiteradamente entendendo que:

LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO.

O sindicato quando demanda em Juízo na posição de substituto processual, ali está na defesa de direitos e interesses dos substituídos. Assim, se estes também postulam, individualmente, iguais direitos, em ação posterior, pela mesma causa, dão ensejo à litispendência, pois o sindicato, na substituição processual, e o substituído, no

pleito individual, identificam-se com as mesmas partes, no pólo ativo das ações. Destarte, se a causa de pedir e o pedido, nas duas ações, também se identificam, caracterizada está a triplíce identidade, que retrata a litispendência, impedindo com isso, a apreciação de pedido idêntico ao postulado em ação anterior. (TRT 23ª Região, RO nº 139/95, Ac. TP nº 1751/95; Rel. Juiz José Simioni, 5ª JCJ de Cuiabá/MTm DJMT de 20.09.95, página 09).

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO.

1.) Demonstrada, nos autos, a participação do reclamante, como substituído, em reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato representante de sua categoria profissional, reclamação, essa, que contém pedidos idênticos aos formulados na presente, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular.

2.) Rechaça-se o argumento de que o reclamante não concedera instrumento procuratório para que o sindicato o substituísse processualmente, porquanto há que se ter em mente o mandato legal presumido, conferido, diga-se, por força de expressa previsão legal a que o ente sindical pleiteie, em juízo, reajustes salariais devidos à categoria que representa.

3.) Recurso a que se nega provimento. (TRT - 23ª Região, RO nº 2158/94, Ac. TP nº 1190/95; Rel. Juiz Guilherme Bastos, 1ª JCJ de Cuiabá/MT, DJMT de 18.07.95; página 08).

Destarte, acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de recolhimentos do FGTS, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

III - NULIDADE CONTRATUAL

Restou incontroverso que o Reclamante fora contratado, sem concurso público, em 01.06.84, antes, portanto, da atual Carta Magna.

A Constituição Federal de 1967 e emendas subsequentes preconizava em seu artigo 97, § 1º, que:

A regra do art. 37, II, da Constituição, é pois abrangente de investidura em cargo ou emprego público, ao estipular que, em qualquer das hipóteses, há dependência de aprovação prévia em competitivo de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.

In casu, o Reclamante foi contratado sob a égide da Constituição Federal de 1967 que não determinava que a primeira investidura em **emprego público** dependeria da aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas em títulos, limitando-se tal exigência apenas quanto a investidura em **cargo público**.

Válido, portanto, o contrato de trabalho mantido entre as partes.

IV - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACT

A preliminar de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 90/91 e seu Termo Aditivo refere-se ao mérito e como tal será analisada.

V - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A Reclamada argúi a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Reclamante fora admitido em 01.06.84 e continua prestando serviços para a Reclamada. A presente ação foi proposta em 12.03.96, pelo que o direito de ação encontra-se prescrito com relação aos pedidos anteriores a 12.03.91, desde que exigíveis naquela data, princípio da *actio nata*.

Assim, extingue-se o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos exigíveis até a data de 12.03.91, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a' c/c o art. 269, IV do CPC.

VI - REAJUSTES SALARIAIS

O Reclamante alegando que na sua data-base, em 1º.05.90, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho entre os Sindicatos Patronal e Profissional com vigência de 1º.05.90 a 30.04.91, aditado em 27.09.90 (fls. 14/24), cuja Cláusula Primeira determinou os índices de reajustes dos salários relativos aos meses de outubro a dezembro/90 e de janeiro a maio/91. Acrescenta que o Parágrafo Primeiro da referida Cláusula estabeleceu que a política salarial de reajuste seria trimestral, com base no IPC - índice de preço ao consumidor - a partir do mês de setembro de 1990, cujo primeiro pagamento seria efetuado no mês de dezembro/90 e assim sucessivamente.

Afirma que referidos reajustes foram cumpridos até fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 o Reclamado deixou de reajustar os salários, razão pela qual pleiteia as reposições salariais que entende devidas.

O Termo Aditivo de Convenção Coletiva foi devidamente formalizado e faz parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo que a Reclamada não apontou qualquer vício ou irregularidade intrínseca ou extrínseca.

As alegações da Reclamada quanto à nulidade do ACT e seu Termo Aditivo restringem-se a interpretações legais das normas consolidadas,

sem qualquer suporte fático capaz de malferir os pactos coletivos firmados. Ressalte que no presente caso as partes tem o direito a livre negociação.

De igual forma a política salarial vigente à época não proibiu as partes de disporem sobre reajustes salariais, via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Pelo contrário, a Lei 8.030/90, vigente à época em que foi firmando o Termo Aditivo, previa em seu art. 3º a livre negociação entre as partes, *in verbis*:

"Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociadas entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

Ressalte-se que a Constituição reconhece o Acordo Coletivo de Trabalho (art. 7º, XXVI) que é celebrado entre a empresa e o sindicato profissional (art. 611, § da CLT). Assim, não há que se falar em nulidade do art. 623 da CLT, vez que o Termo Aditivo em questão não contrariou proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do governo à época.

Destarte, restando incontroverso que a Reclamada cumpriu acordo firmado tão-somente até fevereiro/91, defere-se os seguintes reajustes salariais referentes ao período imprescrito: 12,55% a incidir no mês de março a ser pago no mês de abril/91; 6,9% de ganhos reais sobre o salário de março a ser pago no mês de abril/91 e 44,80% de perdas salariais sobre o salário de abril a ser pago no mês de maio/91; tudo nos termos da Cláusula Primeira do termo aditivo ao ACT/90.

Defere-se os reflexos sobre os salários trezenos, férias acrescidas de um terço e FGTS (depósitos em conta vinculada com comprovação nos autos).

VII - CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante afirma que a partir de janeiro/91 a Reclamada passou a pagar seus salários com sucessivos atrasos, declinando, especificamente, as datas em que os salários foram quitados.

A Reclamada limita-se a alegar inépcia da petição inicial, já afastada, e que os salários foram pagos em dia, contudo, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para desvencilhar-se do ônus seu, nos termos do art. 333, inciso II do CPC.

Defere-se, pois, a correção monetária sobre os salários pagos em atraso a partir do mês de março/91 que era exigível a partir do quinto dia útil do mês de abril/91 (art. 147, § 3º da Constituição Estadual). Deverão ser obedecidas as datas declinadas na inicial, eis que outra não restou demonstrada pela Reclamada.

Indefere-se, no entanto, a multa pelos atrasos nos pagamentos dos salários, visto que o art. 147 da Constituição do Estado não cogita do pagamento de multa e bem assim o Acordo Coletivo de Trabalho.

VIII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 consubstanciados no Enunciado de Súmula 219 do Colendo TST, ficam indeferidos os honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Eg. 4ª J.C.J. de Cuiabá - MT, à unanimidade: a) Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária; b) acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de recolhimentos do FGTS, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC; c) extinguir o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos exigíveis até o dia 12.03.91, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a' c/c o art. 269, IV do CPC; d) JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os outros pedidos iniciais para condenar a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar ao Reclamante PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR a correção monetária quanto ao pagamento dos salários em atrasos e as diferenças salariais e reflexos reconhecidas na fundamentação que fica fazendo parte integrante deste *decisum* e conforme se apurar por cálculo do contador, fazendo-se as compensações dos reajustes salariais concedidos no período.

Juros e correção monetária na forma da lei.

A Reclamada deverá pagar e comprovar nos autos os valores devidos a Previdência Social, bem como recolher as verbas devidas a Receita Federal, conforme Provimentos 1 e 2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor ora arbitrado.

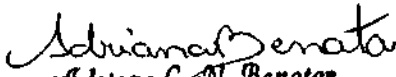
As partes estão cientes (Enunciado 197/TST).

Nada mais.


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista R. dos Empregados


Tarclisio Régis Valente
Juiz Presidente


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista R. dos Empregadores


Adetana C. N. Benatan
Diretora Secretária
4ª J.C.J. Cuiabá - MT.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
232 713/3 CUIABÁ - MT
034368 - 2019 30 2 4 45
DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 446/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requestados pelo Juízo.

Foram juntados os documentos indispensáveis para
orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as
promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais a
partir de abril de 1.991, como data de início dos reajustes aplicáveis. A data
que limita as verbas deferidas, por sua vez, restringe-se a abril de 1.992, ou
seja, até o mês anterior à data base subsequente.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado
em 27.09.90, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as
disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez
que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja,
01.05.91, as diferenças e reflexos pelos reajustes deferidos deverão ser
projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente
limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até
30.04.92.

Referentemente aos juros por salários pagos em atraso, os quais foram deferidos a partir de março/91 até agosto/95, as fichas financeiras correspondentes a estes anos também acompanham a presente.

Relativamente a esta verba, pertine esclarecer fato relevante:

Os órgãos da Administração Pública Matogrossense, entre os quais a Reclamada, em determinados períodos **quitaram** para com os seus servidores os juros por salários pagos em atraso.

Assim é que, em Outubro de 1.993, a Reclamada **creditou na remuneração do Reclamante** daquele mês, os juros a que fazia jus até aquela data, ou seja, Outubro de 1.993, **na integralidade**.

Como se vê na ficha financeira relativa ao ano de 1.993, para o mês de outubro, o ora Reclamante recebeu a título de juros por contrariedade ao artigo 147-3 da Constituição Estadual, o mesmo dispositivo que arrima tal pedido na exordial, quantia cerca consideravelmente superior ao próprio salário daquele mês.

Desta forma, deverão ser compensados das quantias a serem liquidadas o que efetivamente foi pago, ou seja, todos os juros até o mês de outubro de 1.993, restando serem pagos os valores remanescentes de Outubro/93 até Agosto/95.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de julho de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5597/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/08/96

PROCESSO Nº : 446 /96

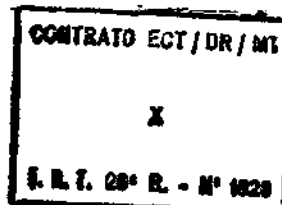
RECLAMANTE : PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

As partes terão momento processual próprio para impugnação, querendo. Cbá,
1º.08.96. TARCISO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

RECEBI
08/08/96
Marelo
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 06/08/96 3ª feira.

Diretor de Secretaria
Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. CO. - CUIABÁ-MT

078693

17 OUT 13 21 S

CUIABÁ-MT

Nº PROCESSO Nº 446/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR**, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Regularmente intimada a manifestar-se sobre os cálculos
efetuados pelo Perito nomeado pelo Juízo, à Reclamada fora concedido prazo
de 10(dez) dias para impugna-los.

Ocorre, Meritíssimo Juiz, que em decorrência de
verdadeiro dilúvio de ações que foram opostas contra a Reclamada nos
últimos meses, e tendo para contesta-las apenas dois causídicos, sucedeu-se
quase que virtual paralização no que concerne ao atendimento às demais
notificações advindas desta Especializada, em virtude de absoluta
indisponibilidade de tempo.

Por tudo isso, restando o derradeiro dia para encerrar-se o
prazo da Reclamada, não foi ainda possível aproximar-se do final dos
trabalhos necessários à sua manifestação, pelo que requer a Vossa Excelência
dignar-se de conceder **DILAÇÃO DO PRAZO**, outorgando-lhe mais 10(dez)
dias para efetuar as conferências necessárias, e afinal, manifestar-se.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 17 de agosto de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Wanderley Ferreira Benites

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA
238 REC. CUIABÁ - MT

040668 REC 96 30 25 49

DISTR. JUDIC. 02

WANDERLEY FERREIRA BENITES,
perito-contábil-judicial nomeado perito do Juízo em 30/05/96,
conforme folhas 188 do único volume dos autos do **Processo nº**
446/96, para proceder a perícia em que trata da **Reclamação**
Trabalhista entre o **Reclamante PAULO ROBERTO DA O. JUNIOR** e
a **Reclamada CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
DE MATO GROSSO, vem mui respeitosamente perante V. Exa. para
dizer que, havendo terminado os seus trabalhos, lavra o
presente **LAUDO**, consubstanciado nos seguintes termos:

1- DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

Dei início a diligência onde em 14/06/96 e 12/08/96, compareci na Secretaria da 4ª JCJ e efetuei a devida carga referente aos autos do processo, conforme folhas 190 e 205 do único volume.

Foram examinados apenas os os documentos constantes dos autos do processo.

2- DOS COMENTÁRIOS PERICIAIS

Os trabalhos periciais foram realizados com base na **Sentença** proferida em 20/05/96, conforme a ATA DE AUDIÊNCIA, nas folhas 180/186, do único volume dos autos, deferindo os seguintes direitos reclamados:

a) REAJUSTES SALARIAIS

Destarte, incontroverso que a Reclamada cumpriu acordo firmado tão-somente até fevereiro/91, defere-se os seguintes reajustes salariais referentes ao período imprescrito: 12,55% a incidir no mês de março a ser pago no mês de abril/91; 6,09% de ganhos reais sobre o salário de março a ser pago no mês de abril/91 e 44,80% de perdas salariais sobre o salário de abril a ser pago no mês de maio/91; tudo nos termos da Cláusula Primeira do termo aditivo ao ACT/90.

Defere-se os reflexos sobre os salários trezenos, férias acrescidas de um terço e FGTS (depósitos em conta vinculada com comprovação nos autos).

b) CORREÇÃO MONETÁRIA

Defere-se, pois, a correção monetária sobre os salários pagos em atraso a partir do mês de março/91 que era exigível a partir do quinto dia útil do mês de abril/91 (art. 147,

parágrafo 3º da Constituição Estadual). Deverão ser obedecidas as datas declinadas na inicial, eis que outra não restou demonstrada pela Reclamada.

3- DOS CÁLCULOS PERICIAIS

A seguir, apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

3.1- REPOSIÇÃO SALARIAL

PERÍODO	PERCENTUAIS (%)	ÍNDICE TOTAL
03/91	12,55 + 72,87	1,945652
04/91	6,09 + 12,55	1,194043
05/91	44,80	1,4480

3.2- ÚLTIMO SALÁRIO

03/91 = 125.539,23

3.3- DIFERENÇA SALARIAL

03/91	125.539,23	X	1,945652	244.255,65
04/91	125.539,23	X	1,194043	149.899,24
05/91	125.539,23	X	1,4480	181.780,81

3.3.1- DIFERENÇAS

03/91	244.255,65	(-)	125.539,23	118.716,42
04/91	149.899,24	(-)	125.539,23	24.360,01
05/91	181.780,81	(-)	125.539,23	56.241,58

3.3.2- ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	Diferenças Salariais	Índice de Atualização	Diferença de Salário Atualizado
03/91	118.716,42	0,00640689	760,60
04/91	24.360,01	0,00588166	143,28
05/91	56.241,58	0,00539651	303,51
TOTAL			1.207,39

3.3.3- REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Período	13º Salário	Férias + 1/3	F.G.T.S.
03/91	63,13	84,51	11,81
04/91	11,94	15,92	2,23
05/91	25,29	33,72	4,72
TOTAL	100,36	134,15	18,76

3.4-

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Período	Remuneração Líquida Paga	Data Prevista do Pagamento	Data Efetiva do Pagamento	Índice de Correção	Remuneração Análizada	Diferença a Pagar
03/91	41.008,00	06.04.91	10.06.91	1,19203813	48.883,10	7.875,10
04/91	312.624,75	07.05.91	14.06.91	1,12095731	350.439,00	37.814,25
05/91	122.978,14	07.06.91	19.07.91	1,13890005	140.059,87	17.081,73
06/91	30.068,27	06.06.91	16.08.91	1,25591994	37.763,34	7.695,07
07/91	117.775,50	06.07.91	17.09.91	1,30869824	154.132,59	36.357,09
08/91	129.051,12	07.08.91	10.10.91	1,35148544	174.410,71	45.359,59
09/91	132.786,05	06.09.91	08.11.91	1,45067061	192.628,82	59.842,77
10/91	123.746,39	06.10.91	11.12.91	1,65419484	204.700,64	80.954,25
11/91	96.440,00	06.11.91	09.01.92	1,70070780	164.016,26	67.576,26
12/91	98.176,79	07.01.92	02.04.92	1,91606998	188.113,60	89.936,81
01/92	426.540,24	06.02.92	21.02.92	1,3353943	483.508,71	56.968,47
02/92	267.250,06	09.03.92	19.03.92	1,09089392	291.542,00	24.291,94
03/92	253.895,06	06.04.92	15.04.92	1,07340096	272.531,20	18.636,14
04/92	214.015,06	07.05.92	15.05.92	1,05617427	226.037,20	12.022,14
05/92	1.767.457,20	05.06.92	18.06.92	1,08527926	1.939.890,22	152.433,02
06/92	369.567,81	06.07.92	16.07.92	1,07663784	397.890,69	28.322,88
07/92	1.959.121,14	06.08.92	18.08.92	1,08249140	2.120.731,79	161.610,65
08/92	1.984.656,14	08.09.92	16.09.92	1,06555897	2.116.752,80	132.096,66
09/92	1.437.873,30	07.10.92	21.10.92	1,10040197	1.582.238,61	144.365,31
10/92	2.073.563,61	07.11.92	17.11.92	1,06500072	2.208.346,74	134.783,13
11/92	2.725.777,68	07.12.92	16.12.92	1,07065299	2.918.362,02	192.584,34
12/92	2.791.569,88	07.01.93	10.01.93	1,08600353	3.031.654,74	240.084,86
01/93	5.240.930,00	05.02.93	16.02.93	1,09502430	5.738.945,68	498.015,68
02/93	7.448.990,00	06.03.93	15.03.93	1,05134869	7.873.539,79	384.549,79
03/93	11.511.660,00	06.04.93	19.04.93	1,09475471	12.602.444,00	1.090.784,00
04/93	10.093.030,00	07.05.93	17.05.93	1,07470403	10.847.019,98	753.989,98
05/93	282.814,44	05.06.93	18.06.93	1,10204882	311.675,32	28.860,88
06/93	57.604,62	06.07.93	19.07.93	1,10790697	63.820,56	6.125,94
07/93	284.047,66	06.08.93	16.08.93	1,07298451	304.778,74	20.731,08
08/93	23.452,15	06.09.93	20.09.93	1,12055782	26.279,49	2.827,34
09/93	47.315,41	06.10.93	19.10.93	1,12386070	53.175,93	5.860,52
10/93	168.245,62	06.11.93	18.11.93	1,04604158	169.715,66	7.470,04
11/93	154.896,40	06.12.93	23.12.93	1,19439296	185.007,17	30.110,77
12/93	132.993,12	06.01.94	18.01.94	1,14437378	152.193,84	19.200,72
01/94	183.870,83	05.02.94	21.02.94	1,17163060	215.428,69	31.557,86
02/94	215.502,59	05.03.94	21.03.94	1,19198140	256.875,08	41.372,49
03/94	320.948,13	07.04.94	25.04.94	1,27512122	409.247,77	88.299,64
04/94	532.683,70	06.05.94	16.05.94	1,12148740	597.398,06	64.714,36
05/94	1.650.587,08	07.06.94	19.06.94	1,09083621	1.800.520,15	149.933,07
06/94	122,53	08.07.94	14.07.94	1,02742186	125,89	3,36
07/94	411,78	06.08.94	15.08.94	1,02022925	420,11	8,33
08/94	397,17	06.09.94	14.09.94	1,02311353	406,35	9,18
09/94	382,19	07.10.94	17.10.94	1,02794422	392,87	10,68
10/94	454,07	07.11.94	21.11.94	1,03605171	470,44	16,37
11/94	1.047,12	07.12.94	25.01.95	1,02796241	1.076,40	29,28
12/94	681,99	06.01.95	23.03.95	1,06067538	723,37	41,38
01/95	624,06	06.02.95	22.02.95	1,01658494	634,41	10,35
02/95	647,46	07.03.95	09.05.95	1,07373428	695,20	47,74
03/95	498,20	06.04.95	02.06.95	1,07484946	535,49	37,29
04/95	537,90	06.05.95	02.06.95	1,04049080	559,68	21,78
05/95	507,76	06.06.95	28.06.95	1,04362297	529,91	22,15
06/95	636,03	06.07.95	09.06.95	1,04094147	662,07	26,04
07/95	1.202,96	05.08.95	26.09.95	1,03979351	1.250,83	47,87
08/95	594,88	06.09.95	23.10.95	1,05034629	624,83	29,85

3.5-

DEMONSTRATIVOS DOS CÁLCULOS DOS SALÁRIOS A PAGAR

Período	Diferença a Receber	Índice de Atualização	Diferença a Receber Atualizada
03/91	7.875,10	0,00640689	50,45
04/91	37.814,25	0,00588166	222,41
05/91	17.081,73	0,00539651	92,18
06/91	7.695,07	0,00493282	37,95
07/91	36.357,09	0,00448234	176,41
08/91	45.359,59	0,00400388	181,61
09/91	59.842,77	0,00342857	205,18
10/91	80.954,25	0,00286263	231,74
11/91	67.576,26	0,00219325	148,21
12/91	89.936,81	0,00170787	153,60
01/92	56.968,47	0,00136107	77,34
02/92	24.291,94	0,00108357	26,32
03/92	18.636,14	0,00087193	16,25
04/92	17.022,14	0,00072014	8,66
05/92	152.433,02	0,00060107	91,62
06/92	28.322,88	0,00049653	14,06
07/92	161.610,63	0,00040143	64,88
08/92	132.096,66	0,00032580	43,04
09/92	144.365,31	0,00025985	37,51
10/92	134.783,13	0,00020776	28,00
11/92	192.584,34	0,00016851	32,45
12/92	240.084,86	0,00013595	32,64
01/93	498.015,68	0,00010723	53,41
02/93	384.549,79	0,00008485	32,63
03/93	1.090.784,00	0,00006744	73,56
04/93	753.989,98	0,00005260	39,66
05/93	28.860,88	0,00004088	1,18
06/93	6.215,94	0,00003143	0,20
07/93	20.731,08	0,00002411	0,50
08/93	2.827,34	0,01808167	51,12
09/93	5.860,52	0,01343164	78,72
10/93	7.470,04	0,00983787	73,49
11/93	30.110,77	0,00722523	217,56
12/93	19.200,72	0,00528160	101,41
01/94	31.557,86	0,00373416	117,84
02/94	41.372,49	0,00266993	110,46
03/94	88.299,64	0,00188222	166,20
04/94	64.714,36	0,00128946	83,45
05/94	149.933,07	0,00088054	132,02
06/94	3,36	1,64872413	5,54
07/94	8,33	1,56982247	13,08
08/94	9,18	1,53706453	14,11
09/94	10,68	1,50046667	16,02
10/94	16,37	1,46308343	23,95
11/94	29,38	1,42158967	41,77
12/94	41,38	1,38185752	57,18
01/95	10,35	1,35341814	14,01
02/95	47,74	1,32879423	63,44
03/95	37,29	1,29892165	48,44
04/95	21,78	1,25540067	27,34
05/95	22,15	1,21591858	26,93
06/95	26,04	1,18180803	30,77
07/95	47,87	1,14749229	54,93
08/95	29,95	1,11836449	33,50
TOTAL			3.777,13

4- CRÉDITOS

a) Diferença Salarial.....	1.207,39
b) Férias + 1/3.....	134,15
c) 13º Salário.....	100,36
d) F.G.T.S.....	18,76
e) 40% S/ F.G.T.S.....	7,50
f) Correção Monetária dos Salários pagos em atraso..	3.777,13

SUB-TOTAL..... 5.245,21

g) Juros a partir 12.03.96 a 31.08.96 (4,67%).....	244,95
--	--------

SUB-TOTAL..... 5.490,25

DESCONTOS

h) Previdência	105,33
i) Previdência s/ 13º salário	8,03
j) Imposto de Renda Retido na Fonte.....	902,79

TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE..... 4.474,10

k) Previdência do Reclamado.....	406,79
----------------------------------	--------

4.1- Os cálculos de Previdência do Reclamante, foram efetuados com base na Tabela Mensal de Contribuições Previdenciárias dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, competência Agosto/96, respeitando-se o teto máximo de descontos, tomando-se como base a remuneração de forma separada do 13º (décimo terceiro) salário e das férias.

4.2- Os cálculos de Previdência do Reclamado, foram efetuados com base na ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF nº 092, de 16 de setembro de 1993, que estabelece procedimentos fiscais relativos às sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, decorrentes de reclamações trabalhistas.

O item 16 da referida Instrução Normativa citada acima, estabelece que a empresa recolherá como contribuição do empregado a alíquota mínima, aplicada sobre o total pago, desconsiderando-se o limite máximo, ainda que o acordo ou sentença se refira a várias competências.

4.3- No cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi observado as instruções do RIR/94, em seus artigos 634, 654 e 656, que estabelecem os cálculos de férias e do 13º salário, separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário.

Sendo assim, obtém-se o valor líquido de R\$ 4.474,10 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), correspondente as verbas devidas pelo Reclamado, acrescidas de correção monetária e juros até a data de 31.07.96, deduzidos do valor do crédito da Reclamante os provimentos 01 e 02 da CGJT.

4.4- RESUMO GERAL

Crédito Líquido do Reclamante	4.474,10
INSS do Reclamante.....	113,36
INSS do Reclamado.....	406,79
IRRF.....	902,70
T O T A L	5.897,04

5- DO ENCERRAMENTO

Encerrado a diligência, foi lavrado o presente Laudo pelo Perito-Contábil-Judicial WANDERLEY FERREIRA BENITES, que o subscreve e assina.

Requer a V. Exa., a fixação dos honorários periciais, em R\$ 1.050,00 (Hum mil, e cincoenta reais), equivalentes a 14,00 (Quatorze), horas técnicas trabalhadas, sendo que o valor de cada hora é igual a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de acordo com a Tabela de Carga Horária fixada pelo Sindicato dos Contabilistas de Cuiabá, já inclusos as despesas com diligências, análises dos autos, elaboração dos cálculos e processamentos de dados (digitação, impressão e arquivo).

Cuiabá(MT), 29 de agosto de 1996.


WANDERLEY FERREIRA BENITES
Perito-Contábil do Juízo
CRCMT n° 3.090/0-4
CPF n° 208071471-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000115

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/10/96

PROCESSO Nº: 00446/96.

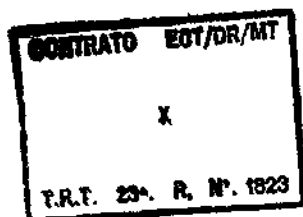
-RECLAMANTE - PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Digam as partes no prazo de 10 dias. Cbá, 03.09.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE.
JUIZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/10/96. o²f

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI

07/10/96
Marene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000670

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

25/10/96

PROCESSO Nº: **00446/96.**

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Defiro a dilação do prazo por mais 10 dias. Cbá, 21.10.96. JOSÉ MIRANDA DE CASTRO.
JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 29/11/96. 3ª f

Diretor de Secretaria

Auxiliar Judiciário

CONTRATO EGT/DR, MT

X

T.R.T. 23ª R. Nº. 1023

RECEBI

01/11/96
Martini

Responsável: to: 000670 CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

cofia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JULGADO DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ
053025
11/09/96
DISTRIBUIÇÃO
IN PROCESSO Nº 446/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR**, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo
Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879,
Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O laudo invecivado, certamente de forma inadvertida,
transgride os termos peremptórios do r. *decisum* liquidando ao calcular em
seu quadro "**3.1 REPOSIÇÃO SALARIAL**", fls. 210, os reajustes do ACT
pelos índices de 94,56% para março, 19,40% para abril e 44,80%
relativamente a maio/91.

É oportuno reproduzir trecho do comando sentencial que deferiu
o pagamento de tal verba, originalmente inserta no item "**VI- REAJUSTES
SALARIAIS**", fls. 185 dos autos:

Destarte, (...) defere-se os seguintes reajustes salariais
referentes ao período imprescrito: 12,55 a incidir no mês de março a ser
pago no mês de abril/91; 6,09% de ganhos reais sobre o salário de março
a ser pago no mês de abril/91 e 44,80% de perdas salariais sobre o
salário de abril a ser pago no mês de maio/91" (sublinhou-se)

Portanto, os índices que a r. sentença determinou fossem pagos resumiram-se a: 12,55 + 6,09 a ser pago no mês de abril/91 e 44,80 a ser pago no mês de maio/91.

Desta forma, devem ser eliminados dos demonstrativos contábeis, a bem da observância aos termos da sentença prolatada, já trânsito em julgado, o índices de 94,56% e a aplicação de reajuste para o mês de março/91.

2 - Outro ponto carecedor de retificação é a indicação de um suposto “**ÚLTIMO SALÁRIO**”, item 3.2. fls. 211, o qual passou a orientar os cálculos destinados a apurar as diferenças salariais.

Ora, não é correto efetuar os cálculos apenas tendo em mira **um salário**. O certo é apurar-se as diferenças mês a mês, e, através da evolução salarial, diminuir dos valores efetivamente encontrados os valores realmente pagos, aferindo-se portanto, as **diferenças** buscadas.

3 - O laudo técnico inclui ainda, talvez pelo hábito, a multa de 40% no FGTS que indica como a ser pago. No entanto, o obreiro na época da demissão era empregado efetivo, e portanto não constou entre nenhum dos pedidos reflexos sobre a multa de 40%. Pelo mesmo motivo também a r. sentença não cominou o pagamento da multa entre as verbas diretas ou os reflexos que deferiu na presente ação.

Requer-se, portanto, a exclusão da multa de 40%.

4 - Finalmente, como os cálculos foram impugnados por ambas as partes, torna-se certo que volverão ao *expert* para as retificações que este **Íncrito Juízo** considerar pertinentes com as **emanações** do comando sentencial.

Sendo assim, a Reclamada alerta ao Sr. Perito para que não se envolva nas articulações capciosas do Reclamante no sentido de alterar seus cálculos para o fim de incluir reajustes até a presente data.

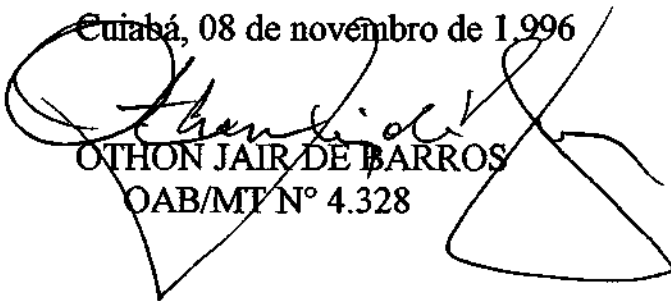
O título executivo que ora se liquida, a r. sentença, não contém estipulações neste sentido. Sem a específica determinação judicial, o Reclamante pode requerer a inclusão de cálculos até a data atual tanto quanto que sejam protraídos até o ano 2.000. O que não pode, legalmente, é ter sucesso em tais tipos de requerimentos, já que não se fundamentam nas determinações sentenciais, a qual, por estar transitada em julgada, não mais

admite alterações, sequer discussões, apenas e tão somente estrito cumprimento aos seus inalteráveis termos.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de novembro de 1996


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

28/02

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª CÍRCULO - CUIABÁ MT

ALVARA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº: 01.310

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/02/97

PROCESSO Nº: 00446/96.

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR

RECLAMADO: CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Vista às partes da manifestação do perito. Prazo de 10 dias. Cbá, 19.12.96.

TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/02/97

Diretor de Secretaria

Márcia Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI.

18.02.97
Marlene

Responsável - Prokurador CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

1 R T. 23ª R. - Nº. 1928

CODMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODMAT

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4.^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 446/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Conforme claramente impugnado pela Reclamada na sua manifestação de fls., 228 a 230, o Sr. Perito transgrediu os termos da respeitável sentença ao incluir em seus demonstrativos contábeis o índice de 94,56% relativamente ao mês de março de 1.991.

Todavia, apesar da indicação precisa de tal falha, o Sr. Perito informou que "respeitou o comando da sentença do juiz". No entanto, conforme exposto pela Reclamada, o que consta no comando sentencial liquidando, como se pode aferir pela leitura da mesma em fls. 185, é tão somente o deferimento aos reajustes de 12,55% e 6,9% a incidir sobre o salário de março para ser pago no mês de abril/91 e 44,80% a ser pago no mês de abril/91.

Além da inexistência de condenação aos índices de 12,55% mais 72,87%, que redundaram no índice total de 94,565%, segundo o Laudo

Pericial, existiu determinação expressa na respeitável sentença para seu expurgo, em estrito deferimento à arguição defensiva da prescrição.

Com efeito, a presente ação foi distribuída em março de 1.996, quando já transcorrido o interstício prescricional para aquele índice.

Requer-se, portanto, a exclusão do citado índice, pena de incidirem os demonstrativos contábeis em plena nulidade face à flagrante transgressão e inovação ao comando sentencial.

Não procede, também, o somatório final dos cálculos de liquidação. Uma vez que o crédito líquido do Reclamante importou na quantia de R\$ 4.474,19 e tendo-se a esse valor unicamente os encargos previdenciários a cargo da Reclamada que importaram na quantia de R\$ 406,79, o total final não poderia ultrapassar a quantia de R\$ 4.880,98.

Todavia, o Sr. Perito somou ao crédito líquido do Reclamante as rubricas " INSS do Reclamante", "INSS da Reclamada" e "IRRF", totalizando R\$ 5.889,10.

Para que não progridam equívocos comumente prejudiciais a Reclamada, requer-se também a estipulação correta do valor total da liquidação contábil.

Isto posto, requer a Vossa Excelência se digne acolher a presente impugnação, para o efeito de determinar à *expert* a retificação do profligado laudo pericial, para o fim de adequá-lo à sentença liquidanda, dando atendimento às ponderações supra.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de fevereiro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.655

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/04/97

PROCESSO Nº: **00446/96.**

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DA O. JÚNIOR

RECLAMADO CODEMAT S/A

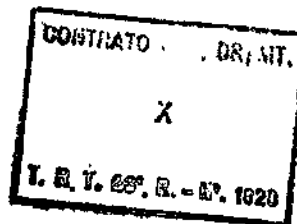
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Cópia do despacho de fl. 246, em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/04/97 *f*

Diretor de Secretaria

Gléria Sibeles L. M. Castro

Auxiliar Judiciário



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
28/04/97
Roberto
Responsável - Procurador CODEMAT

12,55- /
6,09- /
18,64 /
44,80- /
MAR
AG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 446 796

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V.Exª., para apreciação das impugnações.

Cuiabá, 16/04/97 (4ª feira)

Adriana Benatar
ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretária

Vistos e examinados esses autos, etc....

Vieram os autos conclusos para apreciação das impugnações opostas pelas partes, pelo reclamante, fls. 221/-222, e, pela Reclamada, fls. 228/229. O Sr. Perito manifestou-se às fls. 234/238.

O reclamante alegou que o Sr. Perito limitou o cálculo das diferenças salariais até ano de 1991, quando o correto é observância da próxima data base, ou seja até a celebração do imediato Acordo Coletivo : em - 30.04.93. Sem razão o reclamante. Conforme bem explicitado pelo Sr. Perito, a MM. Junta não se pronunciou sobre a limitação das diferenças salariais até a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho póstero ao anterior relativo ao ano de 1990/1991, e seu Termo Aditivo. Deferiu-se as diferenças salariais e reflexos discriminados à fl. 185. A MM. Junta não deferiu a projeção, reflexos ou mesmo integração das diferenças salariais para os meses pósteros aos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo de 1990/1991. O reclamante, de fato, postulou referida integração, contudo, não ingressou, oportuno tempo, com embargos de declaração para sanar omissão, estando pois, a matéria preclusa. Mantenho os cálculos, no particular.

A reclamada alegou que o Sr. Perito não observou o comando exequendo, procedendo cálculo das diferenças salariais de março de 1991, em percentual superior ao devido. De fato, a MM. Junta, fl. 185, delimitou os percentuais devidos para cada mês, mas não menos verdade determinou a observância das cláusulas insertas no Termo Aditivo, o qual, prevê a reposição do IPC do trimestre que ali indica, fl. 23, mais reposição salarial e ganhos reais. O índice utilizado pelo Sr. Perito está correto.

A Reclamada insurgiu-se, ainda, quanto a base de cálculo utilizada pelo Sr. Perito, para aferir diferenças salariais; conforme bem frisado pelo Sr. Perito e constante-se à fl. 197, a não houve alteração de salários nos meses em que foram calculadas as diferenças salariais, pelo que mantenho o laudo em seus termos. Por fim, quanto a multa de 40% relativa ao FGTS o Sr. Perito retificou os cálculos. A Secretaria para atualizar os cálculos. Após conclusos para homologação. Decisão não sujeita a recurso. Intimem-se as partes através de seus patronos. CBA.16.04.97.

Para